

Processo: 1114665
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargantes: Wanderlúcio Barbosa, Janicléia de Oliveira Lima
Órgão: Prefeitura Municipal de Mercês
Processo referente: Denúncia n. 1015285
Procuradores: Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124.686; Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80.399; Bruno Henrique Silva Pontes, OAB/MG 188.417
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 12/7/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. SUPOSTA OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE DISCUSSÃO DE FATO NOVO NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL UTILIZADA APENAS PARA A CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 355, I E III, DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NOVA NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/08, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.
2. A obscuridade é a ausência de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.
3. Não se pode rediscutir o mérito de decisão colegiada ou monocrática utilizando-se a estreita via dos embargos declaratórios.
4. A decisão atacada não contém omissão, contradição ou obscuridade quanto aos argumentos suscitados, razão pela qual nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, os embargos de declaração opostos pelo então Prefeito Wanderlúcio Barbosa e pela Pregoeira Janicléia de Oliveira Lima, que atuou no Pregão Presencial n. 35/2017, do Município de Mercês, nos termos do art. 342 do Regimento Interno;
- II) negar provimento, no mérito, aos embargos declaratórios, amparados nos preceitos do art. 32, XII, c/c art. 343, mantendo-se incólume o acórdão proferido nos autos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1114665 – Embargos de Declaração
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 6

Denúncia de n. 1.015.285, pois não foi demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no aresto hostilizado;

III) determinar a intimação e, após, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de julho de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 12/7/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Wanderlúcio Barbosa, então Prefeito de Mercês, e por Janicléia de Oliveira Lima, Pregoeira que atuou no Pregão Presencial n. 35/2017, sustentando omissão no acórdão proferido por este Tribunal, em sessão da Primeira Câmara de 16/11/21, ao apreciar a Denúncia n. 1.015.285, tendo em vista que o Colegiado teria deixado de aplicar o princípio da verdade material, inscrito no art. 104 do Regimento Interno, e os arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluídos pela Lei n. 13.655/18.

Sustentam os ora embargantes que a contratação firmada com a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A para a prestação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos no município, objeto de análise nos autos de origem, não causou prejuízo ao erário, mas gerou economia para os cofres públicos, em comparação com os valores despendidos ao longo do contrato anterior, celebrado com a sociedade empresária União Recicláveis Rio Novo Ltda. para a prestação de idênticos serviços.

Nessa ordem de ideias, afirmam os recorrentes que o valor médio mensal pago à Vital Engenharia foi de R\$ 7.253,73, muito inferior à quantia média mensal de R\$ 23.426,34 desembolsada com a contratação da União Recicláveis Rio Novo. No intuito de corroborar a tese desenvolvida, juntaram planilhas de custos de ambas as contratações, bem como as notas fiscais emitidas em favor das referidas empresas (peças n. 02, 03 e 04 dos autos eletrônicos).

Pugnam, ao final, pela modificação do *decisum* proferido nos autos de origem, com a retirada das sanções de multa impostas aos recorrentes.

Emitida a certidão de que trata o art. 328 do Regimento Interno, vieram-me os autos conclusos (Peça n. 06 do Sistema SGAP).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do presente recurso, tendo em vista o instrumento de mandado juntado à peça n. 13 dos autos da Denúncia n. 1.015.285; a legitimidade dos recorrentes, afetados pela decisão de origem; e que o recurso é próprio e tempestivo, oposto em 28/1/22 para suprir suposta omissão verificada em julgado publicado no D.O.C. de 14/1/22, observando-se, portanto, o prazo regimental de 10 (dez) dias.

Assim, considero preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, a teor dos arts. 324, inciso III, 325, inciso I, e 343, do Regimento Interno deste Tribunal, e em face da certidão emitida pela Secretaria da Primeira Câmara (peça n. 07).

2. Mérito

Consoante art. 342 da Resolução TC n. 12/08, são cabíveis embargos de declaração na hipótese de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, ou em decisões monocráticas.

Sobre as definições de obscuridade, omissão e contradição, este Tribunal de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

“De plano, impende ressaltar que a obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.” (Embargos Declaratórios, Processo n. 896.380, Tribunal Pleno, Sessão de 07/8/13, rel. Conselheira Adriene Andrade).

A partir desses conceitos, passo ao exame dos itens arguidos pelos embargantes.

Sustentam a existência de suposta omissão na decisão embargada, consubstanciada na ausência de enfrentamento da matéria “sob o prisma da incidência material do disposto no artigo 104 da norma regimental, destacada já na fase de sustentação oral”, e demandam a análise de “documentação de ordem complementar que visa subsidiar a aplicação do princípio da verdade real/material”, consistente nas notas fiscais e planilhas de custos anexas à petição recursal que fazem juntar aos autos.

Transcrevem os arts. 20 e 22, *caput* e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e asseveram que a deliberação recorrida omitiu os comandos legais apontados, bem como o art. 104, regimental, consistindo em “grave violação às garantias constitucionais dos embargantes”. Os recorrentes repisam, ainda, que as irregularidades aventadas não causaram dano ao erário, e que o contrato decorrente do certame foi menos oneroso para a Administração.

Inicialmente, friso que em nenhum momento na decisão recorrida apontou-se a existência de dano ao erário. Naquela oportunidade, foram aplicadas sanções de multa aos recorrentes, em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame, e também pela ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta, tendo em vista que na Cláusula 7.6 do termo de referência previu-se média de coleta de resíduos de 120 toneladas/mês, totalizando 1.440 ton/ano, ao passo que na Cláusula 5, estipulou-se 10.000 toneladas, correspondentes a 833,33 ton/mês, violando-se o preceito do art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, divergência que pode ter prejudicado a competitividade.

Na decisão recorrida, a unidade técnica havia asseverado que:

“Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, fls. 143/145, solicitou esclarecimento quanto a divergência entre os itens 5 e 7.6 do Termo de Referência sendo respondida pela pregoeira, fls. 145/146, ou seja, a Administração teve oportunidade de revisar as cláusulas do edital, fls. 119/120. Assim, entende-se que essas cláusulas podem ter acarretado o desinteresse pelo mercado, pois o resultado foi a participação de um único licitante no pregão, justamente a empresa que solicitou os esclarecimentos, reforçando o indício de que a exigência tenha sido restritiva.”

Os recorrentes alegam a existência de suposta omissão no acórdão hostilizado, todavia, o que pretendem é a análise de “documentação complementar” e a modificação do *decisum*, intuito expressamente declarado nas razões de recurso. Transcrevem dispositivos da LINDB, os quais tratam da necessidade de o julgador não decidir com base em valores jurídicos abstratos e de ponderar as consequências práticas da decisão, alegando que no julgado recorrido restaram violadas garantias constitucionais.

Ora, friso que os embargantes tiveram a oportunidade de acostar os documentos ao longo da instrução da Denúncia n. 1.015.285, sendo-lhes assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório no momento adequado, não havendo, portanto, que se falar genericamente em

violação de garantias constitucionais. Cumpre salientar, ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foi invocada naqueles autos, seja no momento da análise dos fatos, seja por ocasião da defesa, bem como os mencionados artigos não foram objeto de análise quando da prolação do acórdão recorrido.

É, portanto, nítida a pretensão dos recorrentes de discutir matéria nova, intuito incompatível com a estreita via dos aclaratórios, conforme já decidido reiteradamente pelo Tribunal, senão vejamos:

“Resta clara, assim, a intenção do embargante de rediscutir o Direito, o que, além de já lhe haver sido amplamente oportunizado com o contraditório no processo principal, é incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

(...)

Nem as partes, nem os interessados, nem a unidade técnica ou o Ministério Público, ou sequer os demais Conselheiros que participaram da decisão embargada mencionaram as alterações à LINDB operadas pela Lei n. 13.655/18, evidenciando-se que busca o embargante discutir matéria nova, pretensão incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.” (TCEMG. Primeira Câmara. Embargos de Declaração n. 1.066.560. Sessão de 06/08/19. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho).

Nesse sentido, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM TCE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SUPERADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade superar possível obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisão monocrática exarada por Conselheiro.
2. Não se pode tentar rediscutir o mérito de decisão colegiada ou monocrática utilizando-se a via estreita dos embargos de declaração”. (TCEMG. Segunda Câmara. Embargos de Declaração n. 1.015.527. Sessão de 21/09/17. Rel. Cons. Gilberto Diniz).

Friso que os responsáveis anexaram à petição recursal 13 (treze) notas fiscais emitidas em favor da Vital Engenharia, referentes ao período de setembro/17 a agosto/18, no valor total de R\$ 87.044,80, e doze notas fiscais em que figura como prestadora dos serviços a empresa União Recicláveis Rio Novo, no intervalo de julho/16 a junho/17, com o valor global de R\$ 285.726,78, além de planilhas de medições relativas a doze meses de coleta de resíduos por todas as empresas, com o intuito de demonstrar que o contrato firmado com a Vital Engenharia trouxe economia aos cofres públicos (peças n. 02 a 04 dos autos eletrônicos).

Não se pode perder de vista, contudo, que na decisão hostilizada detectaram-se irregularidades atinentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2017 e à competitividade no certame, tendo sido apontadas violações à legislação pertinente. Na ocasião, vale frisar, não foram aplicadas sanções em decorrência de apontamentos atinentes ao princípio da economicidade ou a suposto dano ao erário.

Não bastasse, ainda que os embargos de declaração fossem a via adequada para discutir a matéria, a documentação anexada ao recurso não seria, a meu ver, suficiente para corroborar a tese dos recorrentes, fazendo-se necessário o exame de ambos os contratos, que não foram juntados aos autos pelos embargantes, bem como de todos os documentos relativos à execução contratual de ambos, comparando-se o objeto e os preços pagos pelos mesmos serviços prestados, para só então concluir quanto à maior economicidade de um contrato em relação ao outro. De fato, verifiquei que na Peça 03 foram mencionados o Contrato n. 55/17 e a Ata de Registro de Preços n. 054.01/15, mas os recorrentes deixaram de juntá-los aos autos.

Após a leitura do acórdão, pode verificar que a decisão atacada não foi omissa, tendo sido descritas as irregularidades e as condutas que ensejaram a responsabilidade dos embargantes, bem como apontados os dispositivos de lei violados. Não merece prosperar, ainda, o pedido de prevalência da verdade material, pois os responsáveis não trouxeram argumentos capazes de desconstituir as irregularidades apontadas, chegando a reconhecê-las em sua peça de defesa nos autos principais, atribuindo-as a descuido que não comprometeu a execução do contrato (peça n. 24 da Denúncia n. 1.015.285, fls. 217/218 do processo digitalizado).

Assinalo, por fim, que, ao invocar a LINDB, os recorrentes limitaram-se a transcrever o *caput* do art. 22, e invocaram obstáculos e dificuldades genéricas, que não constaram da documentação contida nos autos da Denúncia n. 1.015.285, nem das razões de recurso.

Diante do exposto, não havendo sido demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, nego provimento aos embargos.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, nos termos do art. 342 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos pelo então Prefeito Wanderlúcio Barbosa e pela Pregoeira Janicléia de Oliveira Lima, que atuou no Pregão Presencial n. 35/2017, do Município de Mercês.

No mérito, amparado nos preceitos do art. 32, XII, c/c art. 343, regimental, nego provimento aos presentes embargos, mantendo-se incólume o acórdão proferido nos autos da Denúncia de n. 1.015.285, pois não foi demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no aresto hostilizado.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

* * * * *